

**XIII ENCONTRO INTERNACIONAL
DO CONPEDI MONTEVIDÉU -
URUGUAI**

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA

LIANE FRANCISCA HÜNING PAZINATO

MATEUS EDUARDO SIQUEIRA NUNES BERTONCINI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA

[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Liane Francisca Hüning Pazinato, Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoni - Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-983-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Direito administrativo. 3. Gestão pública. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

(2: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA

Apresentação

CONPEDI Montevideú 2024

GT Direito Administrativo e Gestão Pública I

Prefácio

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito promoveu em Montevideú, nos dias 18 a 20 de setembro de 2024, o XIII Encontro Internacional do CONPEDI, congresso inspirado no tema “Estado de Derecho, Investigación Jurídica e Innovación”. Novamente, professores, pesquisadores e estudantes brasileiros, uruguaios e de outras nacionalidades, reunidos em 40 Grupos de Trabalho na tradicional Facultad de Derecho – Universidad de la Republica (FDER – UDELAR), protagonizaram mais um evento da pós-graduação em Direito de grande sucesso científico e humano, com centenas de participantes ambientados na histórica, culturalmente rica e acolhedora cidade de Montevideú, capital da República do Uruguai.

O GT de Direito Administrativo e Gestão Pública foi coordenado pelos professores doutores Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertocini (UNICURITIBA), Liane Francisca Hüning Pazinato (FURG – Universidade Federal do Rio Grande) e Daniel Artecona Gulla (FDER – UDELAR), que conduziram e assistiram as apresentações de 17 trabalhos científicos. Comunicações essas seguidas de amplo e democrático debate, com a significativa participação dos presentes, numa ambiência demarcada pela dialeticidade e harmonia, que só fez crescer e aprofundar as reflexões sobre os artigos previamente aprovados ao menos por dois avaliadores doutores do CONPEDI, frutos de diversas pesquisas desenvolvidas em vários programas de mestrado e doutorado em Direito no Brasil e no exterior.

A relação dos trabalhos apresentados por doutores e doutorandos, mestres e mestrandos, e, em dois casos, por graduandos devidamente assistidos por seu professor, foi a seguinte: (1) A ANÁLISE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS RELACIONADAS À PRIVATIZAÇÃO DE EMPRESAS ESTATAIS FEDERAIS À LUZ DA ORDEM ECONÔMICA; (2) A ENCHENTE NO RIO GRANDE DO SUL E SEUS IMPACTOS APLICAÇÃO DAS REGRAS DE LICITAÇÃO BRASILEIRAS; (3) A PRESCRIÇÃO NAS AÇÕES DE

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: ANÁLISE NORMATIVA E JURISPRUDENCIAL; (4) AGÊNCIAS EXECUTIVAS: DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA A PROMOÇÃO DA EFICIÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; (5) AS ENGRENAGENS FINANCEIRAS DA JUSTIÇA: UMA ANÁLISE DO FINANCIAMENTO PÚBLICO NO PODER JUDICIÁRIO; (6) AS GUERREIRAS AMAZONAS NA ATIVIDADE DE SEGURANÇA PÚBLICA: AVALIAÇÃO CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DE MULHERES PARA ACESSO A CARGOS PÚBLICOS; (7) CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS: DESAFIOS DA GESTÃO ASSOCIADA PARA CONSECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS REGIONALIZADAS; (8) GOVERNANÇA E CONTROLE DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS: PERSPECTIVAS E DESAFIOS DA IMPLEMENTAÇÃO DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES NAS LICITAÇÕES; (9) IMPACTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS DO CONTROLE EXTERNO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS E O CONSEQUENCIALISMO JURÍDICO; (10) INTEGRIDADE EM RISCO: A INEFICÁCIA DO COMPLIANCE PÚBLICO FRENTE AOS AGENTES POLÍTICOS NO BRASIL; (11) NOVO GUIA HERMENÊUTICO DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E O DANO MORAL COLETIVO; (12) O PODER REGULAMENTAR E O ADICIONAL AO FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE: EXISTIU EXCESSO DO EXECUTIVO NO DECRETO Nº 11.374/23?; (13) PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS; (14) RITUAL DE GESTÃO NO ÂMBITO DA GOVERNANÇA DOS EXECUTIVOS FISCAIS; (15) SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS: POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA MARCA/MODELO DE ITEM REGISTRADO; (16) SUBSTITUIÇÃO CONTRATUAL PREVIAMENTE À DESESTATIZAÇÃO DE COMPANHIAS ESTADUAIS DE SANEAMENTO BÁSICO: CONSEQUÊNCIAS DA OPOSIÇÃO MUNICIPAL À LUZ DO NOVO MARCO LEGAL BRASILEIRO; (17) “CONFLITO DE INTERESSES” NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DE MINAS GERAIS, EM FACE DAS LEGISLAÇÕES MINEIRA E FEDERAL.

Privatização das empresas estatais, licitações, agências executivas, consórcios intermunicipais, governança e controle da Administração Pública, o papel dos Tribunais de Contas, compliance público, agentes políticos, improbidade administrativa e conflito de interesses no processo administrativo disciplinar foram os temas sensíveis discutidos no Grupo de Trabalho, a indicar a permanente transformação do Direito Administrativo, especialmente o brasileiro, desde o advento da Constituição de 1988. Com efeito, os artigos apresentados no GT Direito Administrativo e Gestão Pública I retratam a modernização transformadora dessa disciplina jurídica, que não mais se satisfaz com verificações puramente normativas, mas que se revela em toda a sua complexidade também a partir de

análises filosóficas, sociológicas, pragmáticas, sistêmicas e críticas, conforme o leitor denotará apreciando os trabalhos apresentados, em mais esta autorizada publicação do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI.

Boa leitura a todos!

Prof. Dr. Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini

UNICURITIBA

Prof.^a Dra. Liane Francisca Hüning Pazinato

FURG

Prof. Dr. Daniel Artecona Gulla

FDER – UDELAR

**AS GUERREIRAS AMAZONAS NA ATIVIDADE DE SEGURANÇA PÚBLICA:
AVALIAÇÃO CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DE MULHERES PARA
ACESSO A CARGOS PÚBLICOS**

**THE AMAZON WARRIORS IN PUBLIC SECURITY: CONSTITUTIONAL
EVALUATION OF THE LIMITATION ON WOMEN'S ACCESS TO PUBLIC
OFFICE**

**Adriano da Silva Ribeiro ¹
Eder Machado Silva ²
Sérgio Augusto Veloso Brasil ³**

Resumo

O artigo teve por objetivo avaliar, sob a luz da Constituição Federal de 1988 e jurisprudencial, a limitação de vagas para candidatas femininas em concursos de seleção para ingresso na atividade de segurança. Justifica-se o estudo para discutir a limitação de percentual para mulheres no acesso a cargos públicos e a competência constitucional dos Estados da Federação para estabelecer leis estaduais que fixem os efetivos das polícias militares e corpos de bombeiros militares. No que se refere à metodologia, classifica-se a pesquisa como bibliográfica e documental, utilizando-se como fontes as normas constitucionais e infraconstitucionais e, ainda, a produção doutrinária e jurisprudencial relacionada ao tema. Adotou-se o método de pesquisa dedutivo. Ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal decidiu, em tese de repercussão geral, que haverá violação aos princípios constitucionais da isonomia e da igualdade entre homens e mulheres, não havendo respaldo constitucional para a fixação de percentuais para mulheres no acesso a cargos públicos, o que configuraria discriminação de gênero.

Palavras-chave: Concurso público, Cargo público, Discriminação de gênero, Livre concorrência, Discricionariedade administrativa

Abstract/Resumen/Résumé

The purpose of this article is to evaluate, in the light of the 1988 Federal Constitution and case law, the limitation of vacancies for female candidates in selection contests for entry into the security activity. The study is justified in order to discuss the percentage limitation for

¹ Professor PPGD/FUMEC. Pós-Doutor em Direito pela FUMEC. Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidad del Museo Social Argentino. Mestre em Direito pela FUMEC. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2662848014950489>. E-mail: adrianoribeiro@yahoo.com.

² Advogado. Professor universitário. Doutorando em Direito Constitucional pelo Centro Alemão de Gerenciamento de Projetos Jurídicos, Alemanha. Mestre EM Direito pelo Universidad Europea del Atlantico, Espanha. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9550423219696414>. E-mail: edermachoadv@gmail.com.

³ Advogado. Professor em estágio pós-doutoral no Mestrado em Direito da FUMEC. Doutor em Direito Público pela PUC Minas. Mestre em Direito Empresarial pela FDMC. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br//0281180381209568>. E-mail: sergioavbrasil@gmail.com

women in access to public positions and the constitutional competence of the states of the Federation to establish state laws that set the staffing levels of the military police and military fire departments. As far as methodology is concerned, the research is classified as bibliographical and documentary, using constitutional and infra-constitutional norms as sources, as well as doctrinal and jurisprudential production related to the subject. It is worth noting that the Supreme Federal Court decided, in a theory of general repercussion, that there will be a violation of the constitutional principles of equality and isonomy between men and women, and there is no constitutional support for setting percentages for women in access to public positions, which would constitute gender discrimination.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Public tender, Public position, Gender discrimination, Free competition, Administrative discretion

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo, ao mesmo tempo que homenageia todas as mulheres guerreiras que atuam nas atividades afetas à segurança pública, seja na Polícia Militar ou no Corpo de Bombeiros Militar, como aduz o inciso IV do art. 144 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), serve para tratar de uma matéria atual afeta à discriminação de gênero levada à análise da Suprema Corte brasileira que decidiu pela inconstitucionalidade da limitação de acesso de mulheres a cargos públicos.

No Brasil, recentemente, ocorreram vários concursos públicos para admissão aos cursos de formação em instituições militares estaduais e no Distrito Federal afetos à segurança pública que tiveram, em sua maioria, os certames suspensos ou cancelados devido à limitação de percentual de vagas destinadas a mulheres para os quadros da segurança pública.

A Procuradoria-Geral da República (PGR) interpôs no Supremo Tribunal Federal (STF) várias Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI), contestando leis estaduais que estabeleciam limites percentuais de mulheres para ingresso na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros, com previsão nos editais de concursos públicos. Na maioria, o percentual estipulado era de 10% do número total de cargos destinados para mulheres.

Com fundamento na CRFB/88 o desequilíbrio de vagas ofertadas para homens e mulheres é inconstitucional, pois viola diversos artigos da Carta Constitucional, quais sejam: o inciso IV do art. 3º (direito à não discriminação em razão de sexo), o inciso I e caput do art. 5º (princípios da isonomia e da igualdade entre homens e mulheres), o art. 7º, XX (direito social à proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos), e os dispositivos do inciso XXX, do art. 7º; do inciso I do art. 37 e o § 3º do art. 39 (direito de acesso a cargos públicos e proibição de discriminação em razão do sexo quando da respectiva admissão) (Brasil, 1988).

A presente contribuição propicia a reflexão sobre a importância da organização das instituições militares estaduais com políticas públicas e o planejamento estatal na seleção de seus quadros para eficiência na prestação de serviços. A discussão quanto à garantia da pacificação social e proteção da sociedade perpassa pela inclusão de servidores públicos que estejam prontos para atuar na atividade-fim das instituições.

O objetivo geral do artigo é avaliar, sob a luz da CRFB/88 e jurisprudencial, a limitação de vagas para candidatas femininas em concursos de seleção para ingresso às instituições militares estaduais – Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar. Para sua consecução, foram estabelecidos como objetivos específicos: a) apresentar o mito das guerreiras Amazonas com

breve histórico sobre os quadros femininos da segurança pública; b) apresentar dispositivos constitucionais sobre a discriminação de gênero para acesso a cargos públicos no Brasil e avaliar a autonomia dos Estados na fixação de efetivo da segurança pública; c) levantar decisões do STF em julgamentos de ADI de leis estaduais no Brasil; d) exemplificar lei estadual julgada inconstitucional pelo STF por discriminação de gênero.

A questão norteadora é: como a característica fisiológica de cada sexo seria considerada constitucional para se delimitar um percentual de mulheres e homens a serem empregados na atividade de segurança pública? Ressalta-se que o STF decidiu, em tese de repercussão geral, que haverá violação aos princípios constitucionais da isonomia e da igualdade entre homens e mulheres, não havendo respaldo constitucional para a fixação de percentuais para mulheres no acesso a cargos públicos, o que configuraria discriminação de gênero.

No que se refere à metodologia, classifica-se a pesquisa como bibliográfica e documental, utilizando-se como fontes as normas constitucionais e infraconstitucionais, e, ainda, a produção doutrinária e jurisprudencial relacionada ao tema. Adotou-se o método de pesquisa dedutivo, partindo-se de considerações fundamentais sobre direitos humanos/fundamentais e de dispositivos constitucionais para avaliar a competência constitucional dos Estados para selecionar e organizar os quadros de segurança pública, sem discriminação de gênero, identificando-se possíveis alternativas para fortalecer as instituições militares estaduais no combate ao crime organizado.

2 O MITO DAS GUERREIRAS AMAZONAS

Na mitologia grega as guerreiras amazonas viviam ao redor da costa sul do Mar Negro (norte da Turquia), na cidade-Estado de Temiscyra, às margens do rio Thermodon, de acordo com Heródoto, historiador do século V (Pereira, 2011). Eram caracterizadas pela bravura, faziam parte de uma nação exclusiva de mulheres e sempre cavalgavam em seus cavalos, ocupando-se da caça e da guerra, tendo como principal arma de batalha o arco e flecha.

Junqueira (2023) ao tratar do mito das guerreiras amazonas relata, também, as práticas sociais femininas na Antiguidade. A mitologia fazia parte da rotina das sociedades e teve influência na arte, história, teatro e no Direito. Segundo a autora, o geógrafo Estrabão destaca que as amazonas se dedicavam à prática de exercícios bélicos e no treinamento com dardos, escudos, arco e flecha (Junqueira, 2023).

O mito mais famoso em que as amazonas são descritas como guerreira, originou-se do poema épico, a *Heracleia*, escrito por Peisândro de Rodes (600 a.C.) em que, Euristeu, Rei de

Argos, irmão de Anfitrião, que era o esposo de Acmene, mãe de Heracles (Hércules em Roma), por inveja da origem divina deste, criou várias tarefas impossíveis de serem cumpridas. A nona tarefa dada a Hércules, a pedido da filha de Euristeu, seria a de conseguir o cinto mágico de Hipólita, a rainha das amazonas (Universo Anthares, [2024]). Há diversas versões descrevendo essa parte do mito dos ‘Doze Trabalhos de Hércules’: na primeira versão, conta-se que Hipólita, a rainha das amazonas, ofereceu seu cinto, sem lutar, tamanha era a intriga pelos músculos e pela pele de leão que Hércules carregava. Em outra narrativa, o herói aprisiona Hipólita para que ela lhe entregue o cinto e, na última versão, Hércules mata a rainha das amazonas e apanha o cinto mágico, após ter tido um ataque de loucura, causado por Juno, a rainha dos deuses e esposa de Júpiter, deus do trovão (Martins, 2020).

As amazonas eram “[...] mulheres que lutam em igualdade com os homens no campo de batalha e que se negam a ser submissas a eles” (Junqueira, 2023, p. 38). Ainda segundo Junqueira (2023) o gênero feminino, na Antiguidade¹, “[...] foi marcado por elementos que demarcavam sua fragilidade e passividade frente às diversas atividades praticadas na sociedade”. Havia um discurso que objetivava a separação física destas mulheres frágeis e passivas diante das atividades praticadas na sociedade e que, devido a suas características biológicas, justificava o isolamento em suas casas, administrando as economias domésticas, cuidando dos filhos, mantendo o silêncio e afastadas de assuntos políticos (Junqueira, 2023).

Feita a alusão ao mito das guerreiras amazonas, faz-se alusão, ainda na Antiguidade, a Platão (348-347 a.C.), discípulo de Sócrates, e sua obra ‘A República’, que descreve uma cidade ideal em que “[...] cada um nasce naturalmente dotado para exercer uma determinada atividade (370 b-c)” (Platão, 2014, p. XXVIII). Há uma distinção de classes na cidade ideal, com necessidade de: a) artesãos, que produzirão bens indispensáveis à sobrevivência; b) guardiões, indivíduos dotados das qualidades para sua vigilância e preservação, que “[...] deverão possuir a natureza adequada para sua função, perspicácia, força, coragem (374 a ss.), e devem também ser naturalmente amigos do saber (376b-c)”, e, “[...] dos guardiões mais bem dotados sairá o governante, ou os governantes, que, devidamente educado, verá os interesses da cidade como os seus próprios interesses e fará o que é bom para ela (412c-414a)” (Platão, 2014, p. XXIX). Relata o mito que “[...] todos os homens são irmãos por nascerem da terra, mas a uns o deus misturou ouro – os capazes para governar -, a outros, prata – os guardiões-, e outros, ferro e areia - os trabalhadores e artesãos (414c-415d)” (Platão, 2014, XXXII).

¹ A Antiguidade é um período da história humana que se iniciou em torno de 4000 a. C. e findou em 476 d. C. Seu início foi definido pela invenção da escrita e dividida em Oriental (civilizações egípcia, mesopotâmica, fenícia e hebraica) e Ocidental (civilizações romana e grega).

Essa tripartição da cidade permitirá Sócrates voltar ao indivíduo e nele localizar a justiça. Haverá justiça quando cada um cumpre a sua função [...], posto que a cada um se apresentam as mesmas partes que compõem a cidade [...]. Onde houver essa harmonia a cidade será justa. Há uma busca pela unidade da cidade (Platão, 2014, p. XXXIII).

Há duas polêmicas relevantes a serem citadas, neste estudo, extraídas do livro de Platão, mesmo diante de uma realidade bem diferente da Antiguidade:

A primeira: as mulheres devem ter as mesmas funções na cidade que os homens, para isso receber a mesma educação [...]. Apesar de várias outras diferenças naturais, não há, diz Sócrates, diferença entre homens e mulheres no que concerne à administração da cidade [...]. A segunda, mais polêmica, deve haver comunidade de mulheres e filhos [...]. Quanto menos posses individuais se tem, mais se pode ver a cidade como algo comum e melhor se compreende que essas diferenças particulares devem ser postas de lado o máximo possível, em prol da unidade da cidade [...] (Bolzani Filho *apud* Platão, 2014, p. XXXIII).

Pode-se refletir quanto à divisão dos poderes – executivo, legislativo e judiciário, mesmo conhecendo-se que o poder é uno. Haverá, para Platão, uma cidade justa, temperante e harmônica, assim como os que nela habitam, sendo injusta a cidade onde tal harmonia não se mantém (Platão, 2014). A harmonia entre governantes, guardiões, artesãos e trabalhadores era primordial para a cidade.

Em rápida comparação da cidade ideal para a cidade política, Aristóteles (334-322 a. C.) em sua obra ‘A política’, reporta ao livro V de ‘A República’, de Platão, e concorda com Sócrates ao afirmar que a unidade perfeita de toda a cidade seja para ela o maior dos bens (hipótese de Sócrates). Mas “[...] a cidade, à medida que se forme e se torne mais uma, deixara de ser cidade, porque naturalmente a cidade é multidão. Se for levada a unidade tornar-se-á família [...]. Deve-se evitar essa unidade absoluta, já que ela viria a anular a cidade” (Aristóteles, 2012, p. 38).

No Brasil há muitas diversidades, muitos brasis, e o tema deste estudo passa por uma avaliação crítica das decisões do STF, impulsionado pelas ADI, que causam interferências no Executivo e Legislativo estaduais, ao julgar inconstitucionais as leis que limitam o percentual de mulheres para acesso a cargos públicos. Há uma certa ‘desarmonia na cidade’, no que se quer para a sociedade.

O tema deste artigo perpassa pelo Direito Constitucional, em especial pelos direitos humanos/fundamentais. No próximo capítulo, serão vistos alguns dispositivos da CRFB/88 que tratam do direito de acesso a cargos públicos pelas mulheres.

3 O DIREITO CONSTITUCIONAL DE ACESSO A CARGOS PÚBLICOS ÀS MULHERES E DOS ESTADOS PARA DISCIPLINAR E ORGANIZAR O EFETIVO E FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS DA SEGURANÇA PÚBLICA

No Brasil, a inclusão das mulheres nas polícias militares teve como pioneiro o Estado de São Paulo, em dezembro de 1955, com o Policiamento Especial Feminino, seguido depois, na década de 1970, por diversas polícias militares no Brasil, sendo o Paraná o segundo Estado a criar grupamentos específicos para a incorporação de mulheres (Ribeiro, 2018).

Em pesquisa na área da Sociologia, Ribeiro (2018, p. 3), utiliza a categoria gênero para compreender as interações de homens e mulheres dentro das polícias militares brasileiras. Alerta que se deve dissociar sexo, relacionado ao aspecto biológico, de gênero, que “[...] é uma construção cultural diretamente relacionada a uma determinada sociedade, tanto no aspecto temporal como no aspecto espacial” (Scott *apud* Ribeiro, 1989).

Há também inquietações quanto à disposição do §7º do art. 144 da CRFB/88, quanto à organização e funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, mediante disciplina em lei, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

Tem-se uma sociedade com muitas diversidades - plural e os Estados da Federação, diante dos regionalismos e peculiaridades locais, precisam ter a discricionariedade para estabelecer critérios objetivos e justificados para organização e emprego dos quadros das instituições de segurança pública, com vistas à eficiência da atividade de segurança pública, embora não seja este o entendimento da Suprema Corte do Brasil, como será visto.

Malta, Oliveira e Ferreira (2020, p.43) constata a importância do papel feminino e sua contribuição para a preservação da ordem pública e promoção da paz social, pilares das atuais políticas de segurança, mesmo diante de muitos desafios, barreiras e solidez de uma cultura de preconceito institucional sobre o trabalho feminino. Assim,

Não se sugere aqui que haja uma sobreposição de trabalho de uma categoria sexual em detrimento de outra. Não. Propõe-se que se faça uma reflexão acerca dos papéis de cada uma, seus espaços públicos, áreas de atuação e complementariedade, além de uma atenta e profunda análise para as questões que caracterizam a divisão sexual do trabalho – que tem um peso maior quando há o histórico da maciça presença masculina – há razão de ser? Há justificativa outra que não o peso da misoginia? Tal costume encontra de fato fundamento prático? (Malta; Oliveira; Ferreira, 2020, p. 43).

Ainda a respeito da eficiência administrativa, Filocre (2017, p. 171) destaca que “[...] com fundamento na melhor avaliação de custo-benefício, o princípio da eficiência é importante nas decisões administrativas (...)”. Ora, o princípio da eficiência administrativa, descrito no

caput do art. 37 da CRFB/88, corresponde à “[...] prestação qualificada de serviços como resultado da organização racional dos meios e recursos humanos, materiais e institucionais, observadas condições econômicas de igualdade dos administrados” (Silva, 1998, p. 652) e “[...] a atividade da Administração deve visar o bem comum sem desperdícios com garantia de rentabilidade social” (Moraes, 1999, p. 294).

Em avaliação constitucional da isonomia e igualdade entre homens e mulheres, a CRFB/88 conferiu às mulheres igualdade de direitos e obrigações constantes no *caput* e no inciso I do art. 5º, além disso, também garantiu às mulheres direitos fundamentais, como o de não sofrer nenhum tratamento desigual injustificado nas relações pessoais e laborais constantes no inciso IV do art. 3º e no inciso XXX do art. 7, conforme se verifica:

Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

[...]

IV - Promover o bem de todos, **sem preconceitos de** origem, raça, **sexo**, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

[...]

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por **motivo de sexo**, idade, cor ou estado civil; (...) (Brasil, 1988, grifo nosso).

Para garantir às mulheres os direitos de acesso a cargos e empregos públicos garantidos pelo art. 37, da CFRB/88, o direito brasileiro aderiu à ‘Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher’, por meio do Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002 (Brasil, 2002). Observe-se alguns artigos do decreto citado:

Art. 7º. Os Estados-Partes tomarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na vida política e pública do país e, em particular, garantirão, em igualdade de condições com os homens, o direito a:

- a) Votar em todas as eleições e referenda públicos e ser elegível para todos os órgãos cujos membros sejam objeto de eleições públicas;
- b) Participar na formulação de políticas governamentais e na execução destas, e ocupar cargos públicos e exercer todas as funções públicas em todos os planos governamentais;
- c) Participar em organizações e associações não-governamentais que se ocupem da vida pública e política do país.

1. Os Estados-Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na esfera do emprego a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, os mesmos direitos, em particular:

- a) O direito ao trabalho como direito inalienável de todo ser humano;
- b) O direito às mesmas oportunidades de emprego, inclusive a aplicação dos mesmos critérios de seleção em questões de emprego;
- c) O direito de escolher livremente profissão e emprego, o direito à promoção e à estabilidade no emprego e a todos os benefícios e outras condições de serviço, e o

direito ao acesso à formação e à atualização profissionais, incluindo aprendizagem, formação profissional superior e treinamento periódico;

d) O direito a igual remuneração, inclusive benefícios, e igualdade de tratamento relativa a um trabalho de igual valor, assim como igualdade de tratamento com respeito à avaliação da qualidade do trabalho;

e) O direito à seguridade social, em particular em casos de aposentadoria, desemprego, doença, invalidez, velhice ou outra incapacidade para trabalhar, bem como o direito de férias pagas;

f) O direito à proteção da saúde e à segurança nas condições de trabalho, inclusive a salvaguarda da função de reprodução.

2. A fim de impedir a discriminação contra a mulher por razões de casamento ou maternidade e assegurar a efetividade de seu direito a trabalhar, os Estados- Partes tomarão as medidas adequadas para:

a) Proibir, sob sanções, a demissão por motivo de gravidez ou licença de maternidade e a discriminação nas demissões motivadas pelo estado civil;

b) Implantar a licença de maternidade, com salário pago ou benefícios sociais comparáveis, sem perda do emprego anterior, antiguidade ou benefícios sociais;

c) Estimular o fornecimento de serviços sociais de apoio necessários para permitir que os pais combinem as obrigações para com a família com as responsabilidades do trabalho e a participação na vida pública, especialmente mediante fomento da criação e desenvolvimento de uma rede de serviços destinados ao cuidado das crianças;

d) Dar proteção especial às mulheres durante a gravidez nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais para elas.

3. A legislação protetora relacionada com as questões compreendidas neste artigo será examinada periodicamente à luz dos conhecimentos científicos e tecnológicos e será revista, derrogada ou ampliada conforme as necessidades (Brasil, 2002).

Além disso, a ‘Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher’, conhecida como ‘Convenção de Belém do Pará’ (Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996), garante às mulheres, em seu art. 4º, alínea j, o direito de igualdade no acesso a cargos públicos (Brasil, 1996).

Artigo 4

Toda mulher tem direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagrados em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos. Estes direitos abrangem, entre outros:

[...]

e) direito a que se respeite a dignidade inerente à sua pessoa e a que se proteja sua família;

f) direito a igual proteção perante a lei e da lei;

[...]

j) direito a ter igualdade de acesso às funções públicas de seu país e a participarmos assuntos públicos, inclusive na tomada de decisões (Brasil, 1996).

Fica nítido que tanto a CRFB/88 quanto as convenções internacionais são contrárias às previsões de dispositivos de leis que contenham limitação de acesso a cargo público, o que contraria a hierarquia do ordenamento jurídico brasileiro.

Os Estados devem se enquadrar ao ordenamento constitucional para elaborarem seus editais e seleções para qualquer concurso público, inclusive os que se referem a cargos nas polícias e corpos de bombeiros, pois a proteção aos direitos das mulheres não pode encontrar barreiras em nenhuma instituição. E, mesmo que o § 3º do art. 39 da CRFB/88 preveja que a lei estabeleça requisitos diferenciados de admissão no serviço público quando a natureza do cargo o exigir, tal previsão não garante ao legislador o direito de restringir ou limitar a quantidade de vagas para mulheres nos concursos públicos para a área militar, pois não há impossibilidade ou inviabilidade de mulheres exercerem a função de policial militar ou de bombeiro militar.

Este é o entendimento sob um viés constitucionalista. Todavia, sempre é bom recordar que “O compromisso da Constituição é com a promoção da dignidade humana e dos direitos fundamentais no mundo dos fatos. A simples existência de normas sobre o tema não é suficiente para realizar os comandos institucionais, que pretendem a efetiva fruição pelas pessoas, dos direitos ali previstos” (Barcellos, 2017, p. 29). Há que se ter em mente que a realização efetiva dos direitos constitucionais envolve múltiplos fatores, como uma boa política, capaz de reproduzir os resultados no mundo dos fatos, que depende de várias informações e dados de diferentes campos do conhecimento. Assim, a execução da referida política, além das normas previstas, demanda tempo e envolve avanços e retrocessos, monitoramento e correções de rumo (Barcellos, 2017, p.29).

A seguir, apresentam-se breves considerações sobre o mundo dos fatos, isto é, do emprego do policial militar, em especial, na atividade de segurança pública.

3.1 Emprego do militar na atividade de segurança pública e a igualdade de gênero

Feitos os primeiros registros de dispositivos da Carta Magna de 1988, questiona-se: homem e mulher estão aptos, em pé de igualdade, para disputarem o mesmo cargo público, à luz da CRFB/88? Este questionamento suscitado por mulheres, enquanto autoras de ações judiciais nos tribunais do país e também por iniciativa da Procuradoria Geral da República, em razão de candidatas se inscreverem nos certames de instituições militares estaduais e não poderem concorrer às vagas ofertadas, de maneira igualitária com os homens.

A desigualdade de gênero inicia-se a partir da publicação de leis estaduais que fundamentaram Editais de Concurso Público para a seleção de quadros da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar que, em sua maioria, apresentam desproporção entre as vagas ofertadas para mulheres e homens, limitando-se o acesso em 10% dos cargos ofertados. Ao final do certame, a desigualdade se concretiza, ainda mais, no momento que algumas candidatas

mulheres alcançam notas finais maiores do que candidatos masculinos e não eram convocadas para matrícula no curso pretendido, seja de Formação de Soldados ou de Oficiais, com preterição da ordem classificatória em razão de suas notas finais no certame.

Outra inquietação: os testes físicos devem ser diferenciados entre homens e mulheres para concorrer ao mesmo cargo? Por óbvio, há peculiaridades entre homens e mulheres para aferição dos testes físicos. Essa discussão não é nova. Todavia, quando se trata do exercício de atividade de segurança pública, parece-nos possível fazer uma leitura constitucional que tais diferenças devem ser levadas em consideração. Há várias pesquisas sobre o desempenho físico entre homens e mulheres, notadamente pelas diferenças nas características fisiológicas e morfofuncionais. Fortes, Marson e Martinez (2015) concluem que há uma clara desvantagem do sexo feminino em relação ao sexo masculino para todas as valências físicas, com exceção da flexibilidade, o que irá impactar no desempenho das tarefas militares. Ribeiro (2018) constata, em outro olhar, que há casos de constrangimento às candidatas mulheres a cargos na Polícia Militar, forçando-as a desistir antes mesmo do início da realização da prova física. E, relata, ainda, que há constrangimentos em testes psicológicos quando se mencionam às candidatas a necessidade de “[...] escolherem entre a família e a polícia” e “[...] outras piadas como mulher não serve pra ser polícia, mulher é lerda” (Ribeiro, 2018, p. 6).

As referidas situações de constrangimentos relatadas no momento de realização dos testes devem ser consideradas como exceção, tendo em vista o profissionalismo que se espera da banca de avaliadores. Os concursos públicos, conforme dito, são divididos em várias fases, quais sejam: prova de conhecimento geral e específicos, redação, exames médicos, testes físicos, exames psicológicos, pesquisa de antecedentes sociais, entre outros. E, ao final do certame, selecionam-se, em tese, os melhores candidatos para que possam atender os interesses da sociedade e das corporações militares para exercício de suas missões institucionais na atividade de segurança pública, previstos no art. 144 da CRFB/88. Ocorre que, após a aprovação no concurso e finalizado o curso de formação, o militar será lotado de acordo com as necessidades dos quadros de efetivos e das unidades, levando-se em consideração o detalhamento, distribuição e organização dos quadros das instituições, dentro dos municípios e unidades dos Estados.

Há outro aspecto constitucional a se considerar: além do § 3º do art. 39 da CRFB/88, que faz consideração a condições especiais para ingresso no cargo público, deve-se atentar também quanto ao §7º do art. 144 da CRFB/88 que prevê que “[...] a lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades” (Brasil, 1988).

Um candidato masculino e outro feminino estariam aptos a exercerem a mesma atividade de polícia militar e de bombeiro militar? Em tese, sim. Mas, ao se discriminar os tipos, modalidades e processos de policiamento e de atividade de salvamento e defesa civil, além das atribuições e funções específicas dos cargos, isto poderá ser redimensionado. As mulheres devem ser tratadas com igualdade – não há dúvidas. São importantes e realizam um trabalho diferenciado nas instituições militares estaduais, com capacidade, inteligência, destreza e resistência física, entre outros atributos, comprovados, contudo, há limites e condições fisiológicas a serem respeitados até para a própria preservação da integridade física delas próprias e do sucesso e segurança das operações e ações.

O princípio da igualdade consiste em dar tratamento isonômico às partes, tratando igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades. Um processo de seleção não é tarefa fácil e precisa de estudos antecipados quanto ao enquadramento do perfil profissiográfico do cargo a ser ocupado. Há muito o que ser debatido sobre as especificidades do cargo de policial militar e do bombeiro militar e seu emprego operacional com igualdade de tratamento aos homens e mulheres, no exercício do cargo de segurança pública.

O direito constitucional à igualdade de gênero está garantido às mulheres é confirmado pelo inciso XX do art. 7º da Constituição Federal de 1988, que prevê a proteção do mercado de trabalho da mulher:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei (Brasil, 1988).

Em um primeiro momento, conclui-se que é temerária a discrepância entre as vagas oferecidas aos homens em comparação às oferecidas às mulheres pelas instituições militares estaduais, evidenciando-se, em tese, uma restrição aos direitos humanos/fundamentais, qual seja, o de acesso, de forma igualitária, ao cargo público.

Assim, no caso do presente estudo, após verificada uma discriminação de gênero, foram interpostos mandados de segurança, ações ordinárias de procedimento comum, pedidos de antecipação de tutela, entre outras ações judiciais, como as ADI, interpostas pela Procuradoria Geral de Justiça que culminaram em teses de repercussão geral, prolatadas por Ministros do STF, como será apresentado a seguir.

4 AS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE

Do exposto verifica-se que da discriminação de gênero em concursos públicos realizados por instituições militares estaduais no Brasil, ocorreram questionamentos quanto à constitucionalidade de várias leis estaduais, tendo a PGR, protagonismo em várias ADI junto ao STF, como a ADI 7486 PA, cujo relator, ministro Dias Toffoli, destacou a existência de “[...] uma espécie de barreira aplicável aos candidatos do sexo feminino sem qualquer razoabilidade”, conforme Ementa:

Ação direta de inconstitucionalidade. Referendo de medida cautelar. Artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 6.626/04 do Estado do Pará, inserido pela Lei nº 8.342/16. Previsão da possibilidade de a Administração convocar concurso público para a Polícia Militar com número de vagas distinto em razão do sexo. Ausência de ofensa reflexa. Critério legal de desequiparação. Violação do princípio da igualdade. Ofensa ao princípio da universalidade de acesso aos cargos públicos e ao princípio da reserva legal. Concursos em andamento. Previsão de reserva de vagas para mulheres em quantidade inferior à disponível para candidatos do sexo masculino. Homologação de acordo para a continuidade dos concursos em andamento sem limitação da participação feminina. Medida cautelar parcialmente referendada. Acordo judicial homologado. 1. O objeto da presente ação não se esgota na análise dos editais de concurso público que se fundamentaram no dispositivo impugnado, mas cuida da discussão relativa à possibilidade ou não de lei autorizar que a Administração Pública estabeleça um dado percentual de cargos a ser preenchido a depender do sexo do candidato. 2. O critério utilizado pela norma como discrimen para o ingresso nos quadros da Polícia Militar do Estado do Pará ofende as normas constitucionais que vedam a criação de distinções desarrazoadas entre indivíduos, sendo certo que, especificamente no que diz respeito às relações de trabalho, a Constituição Federal proíbe (art. 7º, inciso XXX) a diferenciação de critério de admissão por motivo de sexo, preceito extensível à admissão no serviço público por expressa disposição constitucional (art. 39, § 3º). 3. O tratamento desigual só se justifica quando o critério de distinção eleito é legítimo, à luz dos preceitos constitucionais e dos compromissos internacionais assumidos pelo país, e quando tem por finalidade emancipar indivíduos em desvantagem, o que não ocorre no caso da norma impugnada, a qual desconsidera o difícil processo histórico de inserção das mulheres no mercado de trabalho. 4. Embora a Constituição Federal preveja que os cargos públicos são acessíveis “na forma da lei”, não pode o legislador erigir condição de admissão que viola direitos fundamentais e aprofunda a desigualdade substancial entre indivíduos. 5. O concurso público, acessível a todos que preencham os legítimos requisitos legais, é o meio mediante o qual a Administração, de modo impessoal e isonômico, seleciona os melhores candidatos para servir à sociedade, realizando, além dos princípios citados, o postulado da eficiência no serviço público, a qual somente pode ser alcançada dentro de uma compreensão pluralista, em que sejam contemplados os mais diversos segmentos e categorias que compõem o tecido social. 6. Por fim, é certo que a norma delega ao administrador um espaço de discricionariedade incompatível com o princípio da reserva legal que rege o concurso público, permitindo que ele estabeleça uma espécie de cláusula de barreira aplicável aos candidatos do sexo feminino sem qualquer razoabilidade. 7. Realização de acordo judicial entre as partes interessadas para permitir o prosseguimento dos certames que se regularam pela norma ora impugnada sem a limitação da participação feminina prevista nos editais de convocação. 8. Medida cautelar parcialmente referendada para manter suspensa a eficácia do art. 37-A, § 1º, da Lei nº 6.626, de 3/2/04, inserido pela Lei nº 8.342, de 14/1/16, até que sobrevenha o julgamento de mérito. 9. Acordo judicial homologado (Brasil, 2023c).

Mas, até recentemente, nem todas ações judiciais interpostas como discriminação de gênero foram aquiescidas, anteriormente, considerando o caso concreto, como, por exemplo, a decisão de Mandado de Segurança Cível n. 8020653-71.2020.8.05.0000, ocorrida no Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA) que negou provimento a processo motivado em razão de distinção de nota de corte entre homens e mulheres motivada pela diferença do número de vagas ofertadas para cada gênero. Concluiu o magistrado que não houve, em tese, evidência de discriminação ilícita e a cláusula de barreira foi estabelecida em critérios objetivos, conforme segue:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8020653-71.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: MICHELLE CHEROLLEN RIBEIRO NUNES Advogado (s): ODUVALDO SALLES DE OLIVEIRA NOVAES IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (5) Advogado (s): ACORDÃO MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR. REJEIÇÃO DAS QUESTÕES PRÉVIAS. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DO ATO DE ELIMINAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO. PRECEDENTES DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO. AUSÊNCIA DE PROVA. CLÁUSULA DE BARREIRA ESTABELECIDA COM BASE EM CRITÉRIOS OBJETIVOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE VINCULANTE DO STF. TEMA Nº 376. CANDIDATA QUE NÃO ALCANÇOU POSIÇÃO SUFICIENTE PARA A ANÁLISE DA PROVA DISCURSIVA. EXIGÊNCIA DISTINTA DE NOTA MÍNIMA PARA CANDIDATOS HOMENS E MULHERES. DIFERENÇA DE VAGAS PARA CADA GÊNERO. MOTIVAÇÃO EXPRESSA E PROPORCIONAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ILICITUDE INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. POSICIONAMENTO MINISTERIAL DESFAVORÁVEL À IMPETRANTE. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato supostamente ilegal, consistente na atribuição de nota de corte diferentes para homens e mulheres em concurso público voltado ao Curso de Formação de soldados da Polícia Militar e Bombeiros Militares do Estado da Bahia (Edital SAEB nº 02/2019). 2. Com base na jurisprudência do STJ, afasta-se a prejudicial de decadência, pois extrai-se da inicial que o ato impugnado é o da eliminação da candidata, ainda que tenha sido baseado em disposições previstas no Edital do concurso público. 3. Ainda, rechaça-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Governador do Estado da Bahia, pois resta assentado na jurisprudência desta Seção Cível o entendimento de que pode figurar no polo passivo do writ qualquer autoridade em cuja competência estejam os atos inerentes ao pedido mandamental, e, cuidando de concurso público, pertinente o Chefe do Executivo Estadual integrar o feito. 4. Não se vislumbra ilegalidade no estabelecimento de cláusula de barreira para a aprovação de candidatos à fase seguinte do concurso, pois fundada em critérios objetivos e impessoais (três vezes o número de vagas por região/gênero, em cada categoria – ampla concorrência ou cotas para negros), visto que tal previsão é chancelada pelo STF, conforme tese fixada para o Tema nº 376. 5. Igualmente, a mera previsão de quantitativo distinto de vagas para homens e mulheres não implica violação à isonomia, sendo certo que a doutrina e a jurisprudência pátrias admitem tal diferenciação, desde que pautada em motivação lícita e adequada. 6. No particular, há precedentes que destacam a possibilidade de critérios distintos por gênero para promoção e concurso de acesso às vagas nas carreiras militares, cujas peculiaridades permitem o discrimen apontado. 7. Considerando que havia 03 (três) vagas para a região de Porto Seguro, escolhida pela autora quando da inscrição,

sendo que apenas 02 (duas) em ampla concorrência e, tendo a impetrante alcançado apenas a 29ª (vigésima nona) colocação, não há que se falar em direito à correção da prova dissertativa. 8. Violação a direito líquido e certo não configurada. Segurança denegada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 8020653-71.2020.8.05.0000, em que figuram, como Impetrante, Michelle Cherollen Ribeiro Nunes, e, como Autoridades Coatoras, Secretário de Administração e ao Governador do Estado da do Estado da Bahia, ao Presidente da Comissão do Concurso e aos Comandantes Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em REJEITAR a preliminar de ilegitimidade passiva do Governador e a prejudicial de decadência, e, ainda, DENEGAR A SEGURANÇA, por não vislumbrar violação ao direito líquido e certo da autora, que não obteve desempenho suficiente para ter sua prova discursiva avaliada, pois não alcançou nota bastante para tal, dada a existência de critérios objetivos para o estabelecimento de cláusula de barreira no concurso público para o curso de formação de soldados da PM/BA, com a distinção de nota de corte entre homens e mulheres motivada pela diferença do número de vagas ofertadas para cada gênero, sem evidência de discriminação ilícita (Bahia, 2022).

No Estado do Rio de Janeiro, em 2017, em decisão de Apelação Cível nº 0165062-02.2014.8.19.0001 e, em embargos, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) esclarece que é possível distinções no acesso a cargos públicos desde que constantes em lei e fundadas em motivos objetivos, com exigência extensiva aos atos administrativos que as acolher, com um dever de motivação reforçado, caso contrário, haverá violação constitucional caracterizada pela distinção imotivada entre os sexos para acesso ao cargo público almejado. Vejamos, a seguir, a Ementa da decisão que desproveu os embargos de declaração:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR (CFSD/10). CANDIDATA CLASSIFICADA EM 4.746º LUGAR QUE BUSCA PROSSEGUIR NO CERTAME AO FUNDAMENTO DE QUE ILEGAL A SEPARAÇÃO DE VAGAS POR GÊNERO. Normas constitucionais e convencionais que afirmam o compromisso do Estado de garantir, em igualdade de condições com os homens, o direito das mulheres de ocuparem cargos públicos. Distinções no acesso aos cargos públicos que devem constar de lei e estarem fundadas em motivos objetivos, igualmente exigíveis dos atos administrativos que pretendem acolhê-las, submetidos por isso a um dever de motivação reforçado. Quadro da Polícia Militar que não contém distinção entre homens e mulheres, presente todavia no edital. Novas vagas surgidas no curso do certame e que foram preenchidas, sem qualquer justificativa, em sua maioria, por homens, rompendo a proporção de cargos entre os sexos observada pelo edital. Clara violação constitucional caracterizada pela distinção imotivada entre os sexos. Recurso parcialmente provido para que a candidata, que teria sido convocada para as fases subsequentes se observada a proporção, daquelas participe. Embargos de Declaração opostos pelo Estado. Prequestionamento. 1- ç(...) a omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos artigos de lei referidos no recurso ou a falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, das alegações da parte, mas a não-apreciação das questões jurídicas postas em debate; (AgRg no REsp 1109570/PR). 2- Mera referência a dispositivos da Constituição que não é suficiente para demonstrar as alegadas omissões do acórdão recorrido e fundamentar o pedido de prequestionamento. Embargante que sequer fundamenta a alegação de omissão, impossibilitando a própria compreensão do suposto vício que

se pretende sanar por meio dos presentes embargos. 3- Recurso conhecido e desprovido (Rio de Janeiro, 2017).

Atualmente, o Plenário Virtual do STF, em ações apresentadas pela PGR, afastou restrições previstas em leis dos Estados da Federação à participação de mulheres em concursos públicos para o Corpo de Bombeiros e para a Polícia Militar, tais como: Bahia (ADI 7.558) – Relator: Ministro Gilmar Mendes; Tocantins (ADI 7.479) – Relator: Ministro Dias Toffoli e Pará (ADI 7.486) – Relator: Ministro Dias Toffoli (Ofensa..., 2024).

A Suprema Corte do Brasil, em 11 de outubro de 2023, noticiou a atuação da PGR que questionou leis de dezessete Estados que limitavam a participação feminina em concursos para Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar (Brasil, 2023a). A argumentação da PGR foi que não há respaldo constitucional para a fixação de percentuais para mulheres no acesso a cargos públicos, criando discriminação em razão do sexo e, ainda, que a hipótese válida de tratamento diferenciado seria para ampliar as vagas para pessoas negras ou portadoras de deficiências.

A seguir citam-se os Estados e o número das ADI que, somadas à recente ADI no Distrito Federal, totalizam dezoito, assim resumidas: Tocantins (ADI 7479); Sergipe (ADI 7480); Santa Catarina (ADI 7481); Roraima (ADI 7482); Rio de Janeiro (ADI 7483); Piauí (ADI 7484); Paraíba (ADI 7485); Pará (ADI 7486); Mato Grosso (ADI 7487); Minas Gerais (ADI 7488); Maranhão (ADI 7489); Goiás (ADI 7490); Ceará (ADI 7491); Amazonas (ADI 7492); Rondônia (ADI 7556); Acre (ADI 7557); Bahia (ADI 7558); Distrito Federal (ADI 7433) (Brasil, 2023b).

Para Padilha (2024) as decisões do STF colocam fim ao teto de vagas imposto às candidatas do sexo feminino, que disputavam um cargo nas polícias militares, o que se acrescenta, também, o cargo nos Corpos de Bombeiros Militares. O pesquisador entende que “[...] a isonomia de gênero dada para a concorrência das vagas destinadas à Polícia Militar trará benefícios que irão além do direito conquistado pelas mulheres atingidas diretamente pela decisão” (Padilha, 2024, p. 241). E, acrescenta que: “[...] o novo tratamento poderá fomentar uma forma comportamental social, a partir da representatividade do empoderamento feminino mais facilmente percebido a partir de mulheres fardadas, de forma ostensiva e exercendo autoridade, o que ajudará a minar uma cultura patriarcal, ainda muito enraizada nos tempos atuais” (Padilha, 2024, p. 241).

A arguição de inconstitucionalidade de leis estaduais no Brasil ocorreu em vários Estados. A seguir cita-se um exemplo de inconstitucionalidade de lei estadual ocorrida no Estado de Minas Gerais.

5 A INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL

No Brasil foram interpostas dezoito ADI e para ilustrar as arguições de inconstitucionalidade ocorridas em vários Estados da federação², cita-se, a título de exemplo, entre tantos outros, a Lei Estadual nº 22.415/2016 de Minas Gerais, que se torna inconstitucional ao estabelecer o limite de 10% de vagas para candidatas do sexo feminino do efetivo dos Quadros de Oficiais e de Praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar e do Quadro de Oficiais Complementares da Polícia Militar (Minas Gerais, 2016). Veja-se o que diz o art. 3º da referida Lei:

Art. 3º. O número de militares do sexo feminino será de até 10% (dez por cento) do efetivo previsto nos Quadros de Oficiais - QO - e nos Quadros de Praças - QP - da **PMMG e do CBMMG e no Quadro de Oficiais Complementares - QOC - da PMMG**, não havendo limite para o ingresso nos demais quadros (Minas Gerais, 2016, grifo nosso).

Observa-se que, para tentar minimizar a desigualdade cometida pelo artigo acima, o legislador diz não haver limite para o ingresso nos demais quadros, porém as principais vagas oferecidas por essas instituições são exatamente para os cargos que oferecem apenas 10% de vagas para as mulheres, sendo que os demais cargos oferecidos são poucos e de quadros bem específicos, como por exemplo, quadro de músicos e de saúde. Desta forma, a Lei Estadual nº 22.415/2016 acaba por discriminar os candidatos em razão do sexo, obstruindo o direito fundamental das mulheres de ter acesso a cargos públicos e garante tratamento privilegiado aos homens, sem justificativa, indo na contramão do que garante a CRFB/88, ou seja, tratamento igualitário sem distinção de gênero.

Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

[...]

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

[...]

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil; (Brasil, 1988).

² Ao tempo das ADI no DF, TO, SE, SC, RO, RJ, PI, PB, PA, MT, MG, MA, GO, CE, AM, RO, AC e BA, os Estados de Alagoas, Espírito Santo, Rio Grande do Sul, Pernambuco, São Paulo e Mato Grosso do Sul já haviam adotado a ampla concorrência, entre homens e mulheres, ao total de vagas nos concursos públicos destinados as suas Instituições Militares (Pivetta *apud* Padilha, 2024).

Assim sendo, a Lei Estadual nº 22.415/2016 feriu os preceitos constitucionais fundamentais de acesso a cargos públicos, aos princípios da isonomia e da igualdade, o direito à não discriminação e ao direito social à proteção do mercado de trabalho da mulher, estatuídos no inciso IV do art. 3º, IV; no caput e inciso I do art. 5º e, dos incisos XX e XXX do art. 7º; inciso I do art. 37 e do § 3º do art. 39 da CRFB/88.

O Ministério Público Federal, com a ADI 7488 defendeu o direito de acesso a cargos públicos nas aludidas corporações mineiras – Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar – requerendo ao STF que garantisse a isonomia de acesso ao cargo público, para homens e mulheres, em igualdade de condições, sem qualquer preconceito e discriminação e que declare a inconstitucionalidade dos art. 3º e 6º da Lei nº 21.976/2016, conforme exposto a seguir:

Ao final, postula que se julgue procedente o pedido, para (i) declarar a inconstitucionalidade, com redução do texto, da expressão “de até 10% (dez por cento)” constante do art. 3º da Lei 22.415/2016 e dos arts. 3º e 6º da Lei 21.976/2016, todas do Estado de Minas Gerais; (ii) declarar a inconstitucionalidade da interpretação das expressões remanescentes do art. 3º da Lei 22.415/2016 e dos arts. 3º e 6º da Lei 21.976/2016, todas do Estado de Minas Gerais, que possibilite a reserva de qualquer percentual de vagas para preenchimento exclusivo por candidatos do sexo masculino; e (iii) declarar a inconstitucionalidade da interpretação das expressões remanescentes do art. 3º da Lei 22.415/2016 e dos arts. 3º e 6º da Lei 21.976/2016, todas do Estado de Minas Gerais, que admita a restrição, ainda que parcial, à participação de mulheres nos concursos públicos para as corporações militares, sendo-lhes assegurado o direito de concorrer à totalidade das vagas oferecidas nos certames, livremente e em igualdade de condições com candidatos homens (trecho da petição inicial) (Brasil, 2024).

Verifica-se, inclusive, que o próprio Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), no julgamento de Arguição de Inconstitucionalidade nº 1.0000.20.047368-4/003, entendeu ser inconstitucional o dispositivo da Lei Estadual nº 22.415/2016 que limita de antemão o percentual do efetivo feminino também na Polícia Militar de Minas Gerais, partindo apenas do pressuposto da diferenciação biológica, conforme segue:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS. DIFERENTE NÚMERO DE VAGAS PARA O SEXO FEMININO E MASCULINO. DISCRIMINAÇÃO VIOLAÇÃO IGUALDADE. CANDIDATA DO SEXO FEMININO. DESCLASSIFICADA. MAIOR NÚMERO DE VAGAS PARA O SEXO MASCULINO. ISONOMIA DE GENEROS. VIOLAÇÃO DA IGUALDADE. ARG INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL N.º - LEI Nº 22.415/2016. 1. Conforme restou decidido no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade n.º 1.0000.20.047368-4/003, julgada pelo órgão Especial desse Tribunal de Justiça, "é inconstitucional, por injustificadamente discriminatório e preconceituoso, o dispositivo da Lei estadual nº 22.415/2016, que limita de antemão o percentual do efetivo feminino na Polícia Militar de Minas Gerais, partindo apenas do pressuposto da diferenciação biológica, porquanto sabido que a corporação não tem por atividade precípua, só emprego de força física, utilizando nas suas finalidades outras

ações de prevenção, de inteligência e policiamento ostensivo, para os quais seria útil e indispensável a diversidade." 2. Consoante disposto no art. 300 do RITJMG, em sendo de aplicabilidade obrigatória o precedente acima citado, há de se reconhecer a violação do direito líquido e certo da impetrante (Minas Gerais, 2022).

6 CONCLUSÃO

As mudanças sociais trazidas pela CRFB/88 são significativas, com destaque para a proteção e garantia dos direitos humanos/fundamentais. Com isso, o Estado deve planejar sua atuação na busca da harmonia de interesses públicos e privados para manter a paz social diante do crime organizado.

O art. 144 da CRFB/88 estabelece que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, com a atuação de seus respectivos órgãos (BRASIL, 1988). A atuação dos policiais militares e corpos de bombeiros militares na segurança pública têm funções delimitadas, constitucionalmente, no §5º do art. 144.

A CRFB/88 veda o desequilíbrio de vagas ofertadas para homens e mulheres aos cargos públicos nos concursos para a Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, devendo ocorrer a livre concorrência para disputa na totalidade das vagas, sem cláusula de barreira ao livre acesso às instituições militares estaduais e de quebra da isonomia e tratamento de homens e mulheres. O STF decidiu, com base em dispositivos constitucionais, que há impedimento que leis estaduais estipulem limites percentuais para acesso de mulheres a cargos públicos na atividade de segurança pública, como cláusula de barreira à isonomia e tratamento desigual entre homens e mulheres para acesso a cargos públicos.

Novas pesquisas devem ser realizadas para que se possa verificar a situação atual e futura, com um planejamento de políticas públicas discutidas com a sociedade, e decorrente de uma nova política para livre acesso às mulheres na segurança pública, reafirmando-se ou modificando-se, constitucionalmente, os critérios de seleção, emprego e estruturação dos cargos inerentes às forças públicas de segurança. Outras variáveis deverão ser consideradas, a discutir, no futuro, mediante pesquisa sobre o emprego das mulheres na atividade de segurança pública, diante de resultados dessa nova Ordem Jurídica de participação em pé de igualdade de homens e mulheres para concorrerem aos cargos públicos das polícias militares e corpos de bombeiros militares. Diante da realidade dos fatos, o direito constitucional deve dar atenção e sustentação para edição de leis estaduais, em consonância com a CRFB/88, com amplo envolvimento e discussão da sociedade e dos poderes Executivo e Legislativo, com motivação e justificativas

constitucionais para evitar possíveis modificações na previsão do planejamento dos quadros de efetivos das forças públicas de segurança, sem que ocorram perdas de direitos conquistados.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **A política**. Trad. Nestor Silveira Chaves. São Paulo: Lafonte, 2012.

BAHIA. Tribunal de Justiça. **Mandado de Segurança Cível MS 80206537120208050000**. Acórdão Mandado de Segurança. Constitucional e Administrativo. Concurso público para o Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar. Rejeição das questões prévias. Decadência não configurada. [...]. Legitimidade passiva do governador do Estado. Precedentes da Seção Cível de Direito Público. Alegação de discriminação de gênero. Ausência de prova. Cláusula de barreira estabelecida com base em critérios objetivos. Possibilidade. [...]. Candidata que não alcançou posição suficiente para a análise da prova discursiva. Exigência distinta de nota mínima para candidatos homens e mulheres. Diferença de vagas para cada gênero. Motivação expressa e proporcional. Ausência de demonstração de ilicitude inexistência de liquidez e certeza do direito. Posicionamento ministerial desfavorável à impetrante. Denegação da segurança. Relator: Des. Márcia Borges Faria. Publicação: 3 jan. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=michelle+cherollen+ribeiro+nunes>. Acesso em: 14 jun. 2024.

BARCELLOS, A. P. de. **Direitos fundamentais e direito à justificativa**: devido procedimento na elaboração normativa. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 14 jun. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 14 jun. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm. Acesso em: 14 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal: **PGR questiona leis de 17 estados que limitam a participação feminina em concursos para PM e Bombeiros**. 11 out. 2023a. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=515622&ori=1>. Acesso em: 11 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF suspende concurso da Polícia Militar do Distrito Federal**. 1 set. 2023b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=513327&ori=1>. Acesso em: 11 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 7486 PA**. Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 6.626 do Estado do Pará, de 3 de fevereiro de 2004, inserido pela Lei nº 8.342 do Estado do Pará, de 14 de janeiro de 2016. Acesso aos cargos da Polícia Militar do Estado. Autorização à Administração para fixar percentual diferenciado de vagas para homens e para mulheres. Editais de concurso público. Restrição da participação feminina. Violação do princípio da igualdade. Inexistência de legítimo critério legal de desequiparação. Ofensa ao princípio da universalidade de acesso aos cargos públicos e ao princípio da reserva legal. Procedência do pedido. [...]. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgamento: 12 dez. 2023c. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6764930>. Acesso em: 14 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.488 MG**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Normas estaduais. Concursos públicos para carreiras militares do Estado de Minas Gerais. [...]. Diferenciação em função do gênero. Ofensa à isonomia, à proteção do mercado de trabalho da mulher, à proibição de discriminação em razão do sexo e à universalidade do acesso aos cargos públicos. Concurso público para admissão ao Curso de Formação de Soldados do quadro de praças da Polícia Militar de Minas Gerais em andamento. Oferta de 10% das vagas para candidatas do sexo feminino e 90% para candidatos do sexo masculino. Relator: Min. Nunes Marques. Julgamento: 25 mar. 2024. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=6764977>. Acesso em: 11 jun. 2024.

FILOCRE, L. D'A. **Direito Policial Moderno**: polícia de segurança pública no direito administrativo brasileiro. São Paulo: Almedina, 2017.

FORTES, M. de S. R.; MARSON, R. A.; MARTINEZ, E. C. **Comparação de desempenho físico entre homens e mulheres**: revisão de literatura. Jan. 2015. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/292059664_COMPARACAO_DE_DESEMPENHO_FISICO_ENTRE_HOMENS_E_MULHERES_REVISAO_DE_LITERATURA. Acesso em: 14 jun. 2024.

JUNQUEIRA, N. M. O mito das guerreiras Amazonas: as práticas sociais femininas nos relatos da Antiguidade. **Revista Enunciação. Seropédica**, v. 8, n. 2, p. 22-40, 2023. Disponível em: <http://www.editorappgfilufrj.org/enunciacao/index.php/revista/article/view/193/211>. Acesso em: 12 jun. 2024.

MALTA, F.; OLIVEIRA, T. G. de; FERREIRA, M. da L. A. Trabalho feminino na PMMG: reflexões sobre a atuação feminina no início da década de 2010. In: OLIVEIRA, P. T. de (Org.). **Segurança Pública, Racismo e Direitos Humanos**. Catu: Bordo Grená, 2020.

MARTINS, D. **Juno, quem é? História da deusa do matrimônio na mitologia romana**. Segredos do mundo, 30 jun. 2020. Disponível em: https://segredosdomundo.r7.com/juno-deusa/#google_vignette. Acesso em: 14 jun. 2024.

MINAS GERAIS. **Lei nº 22.415, de 16 de dezembro de 2016**. Fixa os efetivos da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG – e do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG – e dá outras providências. Disponível em:

<https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/22415/2016/?cons=1>. Acesso em: 11 jun. 2024.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça (19ª Câmara Cível). **Apelação Cível**

1000221328883001. Mandado de Segurança. Concurso público. Oficial da Polícia Militar de Minas Gerais. Diferente número de vagas para o sexo feminino e masculino.

Discriminação violação igualdade. Candidata do sexo feminino. Desclassificada. Maior número de vagas para o sexo masculino. Isonomia de gêneros. Violação da igualdade. Arg Inconstitucionalidade. Lei Estadual nº 22.415/2016. Relator: Des. Wagner Wilson.

Julgamento: 13 out. 2022. Disponível em:

https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=0A63831CB1420BE636CFADEF75AD4ACF.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.22.132888-3%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em: 11 jun. 2024.

MORAES, A. de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 1999.

OFENSA à igualdade: STF proíbe restrição a mulheres em concursos em mais três estados.

Consultor Jurídico, 7 jun. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jun-07/stf-proibe-restricao-a-aprovacao-de-mulheres-em-concursos-para-pm-e-bombeiros-em-mais-tres-estados/>. Acesso em: 11 jun. 2024.

PADILHA, A. M. G. Fim do teto das vagas femininas nas Polícias Militares brasileiras e as suas implicações sócio-jurídicas. **Revista do Ministério Público Militar**, Brasília, a. 51, n. 42, p. 241-68, mai. 2024. DOI: 10.5281/zenodo.11262873.

PEREIRA, R. G. **Amazonas, quem foram?** Origem e história das guerreiras mitológicas. 14 abr. 2011. Disponível em: https://segredosdomundo.r7.com/amazonas-mitologia/#google_vignette. Acesso em: 14 jun. 2024.

PLATÃO. **A república**: (ou sobre a justiça, diálogo político). Tradução Anna Lia Amaral de Almeida Prado. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

RIBEIRO, L. Polícia Militar é lugar de mulher? **Revistas Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 26, n. 1, p. e43413, 2018. DOI: <https://doi.org/10.1590/1806-9584.2018v26n143413>.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça (16ª Câmara Cível). **Apelação Cível: APL:**

01650620220148190001 Rio de Janeiro Capital. Embargos de Declaração em Apelação Cível. Concurso público para o cargo de Soldado da Polícia Militar (CFSD/10). Candidata classificada em 4.746º lugar que busca prosseguir no certame ao fundamento de que ilegal a separação de vagas por gênero. Relator: Des. Eduardo Gusmão Alves de Brito Neto.

Julgamento: 10 out. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/concurso-nao-reservar-vagas-homens.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2024.

SILVA, J. A. da. **Curso de direito constitucional positivo**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

UNIVERSO ANTHARES. **Eristeu – Mitologia Grega**. [2024]. Disponível em:

<https://anthares.us/euristeu-mitologia-grega/>. Acesso em: 14 jun. 2024.